



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0001141-47.2011.815.0981**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Queimadas

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promoventes:** Iveronede Lêda da Silva Farias e outros

**Advogados** : Antônio José Ramos Xavier e Elíbia Afonso de Sousa

**Promovido** : Município de Queimadas

**Advogados** : Kleyber Thiago Trovão Eulálio e outro

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE TERÇO DE FÉRIAS E SALÁRIOS ATRASADOS E SAQUE DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO 2007/2008. ACERVO PROBATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DA RUBRICA DEFERIDA. REFORMA DO *DECISUM*. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SOBRESTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA PERMISSÃO DO ART. 12, DA LEI Nº 1.60/50. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

- O terço de férias é um direito do servidor público

constitucionalmente assegurado, mas, uma vez comprovado seu pagamento pela edilidade, inviável se mostra exigí-lo judicialmente.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, fls. 108/109V, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Terço de Férias e Salários Atrasados e Saque do FGTS** forcejada por **Iveronede Lêda da Silva Farias e outros**, em face do **Município de Queimadas**, acolheu a preliminar de coisa julgada no tocante ao direito de percepção do décimo terceiro salário de 2008, e afastou o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ser incompetente, proferindo, ainda, o seguinte:

(...) julgo procedente o pedido de cobrança de terço de férias referente ao período de 2007/2008, para condenar o promovido a pagar tais verbas aos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a este pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo os valores serem acrescidos de atualização monetária com incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

A **Procuradoria de Justiça**, por intermédio da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 119/120, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Em razão da não interposição de recurso apelatório, passa-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário, uma vez que não produzirá efeito senão depois de confirmada por este Tribunal de Justiça.

Neste tema, o art. 475, *caput*, do Código de Processo Civil:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença.

Pois bem.

No presente caso, **Iveronede Lêda da Silva Farias**, **Marcelo Júnior Cordeiro de Souza** e **Aristeu Henrique de Souza Filho** ajuizaram **Ação Ordinária de Cobrança de Terço de Férias e Salários Atrasados e Saque do FGTS** contra o **Município de Queimadas**, alegando que, na condição de Agente de Combate a Endemias, ingressaram no serviço público como celetistas, transmudando-se para estatutários, e, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração correspondente, fazem jus a percepção do terço de férias de 2007/2008, décimo terceiro salário de 2008 e saques do FGTS - Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Ao apreciar o feito, o sentenciante, como vimos, deferiu o pedido concernente ao terço de férias do período aquisitivo 2007/2008,

remetendo os autos a este Tribunal de Justiça, conquanto a sentença exarada contra a Fazenda Pública municipal deve se submeter ao duplo grau de jurisdição.

Ao compulsar a prova que embasa a vertente lide, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença, com o conseqüente provimento da remessa oficial.

É que a versão apresentada pelos autores na petição inicial de não recebimento do terço de férias, acima identificado, não se coaduna com os documentos de fls. 17, 29 e 42, os quais comprovam o recebimento do terço de férias, no aludido interregno.

Assim, em dezembro de 2008, Iveronede Lêda da Silva Farias recebeu R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos); em setembro de 2008, Marcelo Júnior Cordeiro de Souza auferiu a quantia de R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos); em novembro de 2008, Aristeu Henrique de Sousa Filho ganhou sob tal rubrica, o montante de R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos).

Logo, haja vista o princípio da jurisdição equivalente e a permissão da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, reformo a sentença.

A propósito,

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ônus sucumbenciais invertidos, mas sobrestados, em decorrência da Justiça Gratuita concedida à fl. 49, e ao art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para retirar dos autores o direito a percepção do terço de férias do período

aquisitivo 2007/2008.

P. I.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**